



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Chorrochó

1

Quinta-feira • 4 de Janeiro de 2018 • Ano X • Nº 555

Esta edição encontra-se no site: [www.chorrocho.ba.io.org.br](http://www.chorrocho.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Chorrochó publica:

- **Lei Municipal Nº356/2017, de 19 de Dezembro 2017**-Institui novo Código Tributário e de Rendas do Município de Chorrochó e dá outras providências.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



**Leis**



**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 356/2017, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.**

**“Institui novo Código Tributário e de Rendas do Município de Chorrochó e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORROCHÓ - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe faculta o inciso VI, art. 14 da Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ - ESTADO DA BAHIA**, aprova e eu sanciono e público a presente Lei:

**LIVRO PRIMEIRO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 1º** - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

**Art. 2º** - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

**TÍTULO II**  
**DO CADASTRO FISCAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** - O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário



**GABINETE DO PREFEITO**

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidos nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigido a concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II**

**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL, ALTERAÇÕES E DECLARAÇÃO DE DOMÍLIO FISCAL.**

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, assim como, declarar no mesmo ato, em formulário próprio, o seu domicílio fiscal de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º - O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

§ 2º - A não observância dos prazos contidos no parágrafo primeiro desse artigo implicará na aplicação de uma penalidade por parte da Fazenda Pública Municipal no valor de 300 (trezentas) UFM's.

§ 3º - A exigência da declaração do domicílio fiscal estende-se, aos responsáveis por qualquer obrigação tributária.

§ 4º - Entende-se como domicílio fiscal do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária, quando não houver declaração formal dos mesmos:



**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

**Art. 5º** - Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º - Na inscrição, será observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor do Município.

§ 2º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas as formalidades exigidas no processo de inscrição.

**CAPÍTULO III**  
**DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL E DO PEDIDO OBRIGATÓRIO DE**  
**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES**

**Art. 6º** - Far-se-á a baixa ou anotar-se-á o pedido obrigatório de suspensão temporária das atividades:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatório em ambos os casos;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) decadência ou prescrição.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Entende-se por suspensão temporária das atividades para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo a inatividade da empresa por período superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - Não solicitar a baixa do Cadastro Fiscal em até 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades implicará numa penalidade de 300 (trezentas) UFM's.

**TÍTULO III  
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 7º** - Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

**TÍTULO IV  
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 8º** - O crédito da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá a critério exclusivo do Poder Executivo ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, e deverá ser requerido pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, este, munido de procuração, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§2º - É permitido o parcelamento e o reparcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a R\$. 30,00 (trinta reais) e para as pessoas jurídicas, 50,00 (cinquenta reais), ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§3º - As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§4º - Os valores tipificados no parágrafo anterior serão atualizados anualmente, a cada primeiro dia de cada exercício, sempre pelo índice de atualização utilizado para com a Unidade Fiscal do Município.

§5º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;

II - rompido, na hipótese de:



**GABINETE DO PREFEITO**

- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
- b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 6º - O parcelamento rompido:

I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II - acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 8º - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.

§ 9º - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 10 - É vedado o reparcelamento de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.

§ 11 - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

**TÍTULO V  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES**

**Art. 9º** - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

**Art. 10** - As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

**CAPÍTULO II  
DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I  
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES**

**Art. 11** - As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente.



**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I - multa;
- II - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

**SEÇÃO II**  
**DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES**

**Art. 12** - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

**Art. 13** - A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;
- III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

- I - a sonegação;
- II - a apropriação indébita;



**GABINETE DO PREFEITO**

III - a fraude;

IV - o conluio.

**Art. 14** - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

**Art. 15** - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

**Art. 16** - Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.





**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17** - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

**Art.18** - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

**Art. 19** - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

**TÍTULO VI**

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA**

**Art. 20** - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria, preço público ou renda, no prazo estipulado no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - Juros de mora;

§ 1º - A atualização monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - A Tabela de Atualização Monetária será editada através Decreto do Poder Executivo, utilizando-se o mesmo índice de atualização da UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 4º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária, calculada em 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, contribuição ou preço apurado.

§ 5º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100 (cem) U.F.M., conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º - A multa de mora será de:

I - 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias;

III - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.

§ 7º - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado na data do seu pagamento.

**Art. 21** - É vedado receber débito de qualquer natureza sem atualizá-lo monetariamente.

**Art. 22** - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

**Art. 23** - Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

**TÍTULO VII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 24** - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dívidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

**SEÇÃO II  
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

**Art. 25** - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

**SEÇÃO III  
DOS PRAZOS**

**Art. 26** - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

**SAÇÃO IV  
DA INTIMAÇÃO**

**Art. 27** - Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação à pessoa do contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal ou preposto, contra recibo datado em cada um dos documentos originais;

II - por via postal, encaminhando-se ao interessado cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação, acompanhada de Aviso de Recebimento - AR - a ser oportunamente datado e firmado pelo destinatário ou pessoa presente em seu domicílio;

III - por meio digital (endereço eletrônico);

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município ou afixado em local a ser definido em portaria do secretário municipal da Pasta, por um período de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do contribuinte, responsável tributário ou infrator, quando resultar ineficaz qualquer dos meios de notificação previstos nos incisos anteriores.

**Art. 28** - Considerar-se-á feita a intimação:

I - quando realizada pessoalmente, na data do recibo assinado pelo contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal, procurador ou preposto;

II - quando realizada por via postal, na data em que houver sido assinado o respectivo Aviso de Recebimento - AR, ou, caso inexistente a aposição de tal assinatura ou extraviado o referido AR, 30 (trinta) dias após a postagem da correspondência;

III - quando realizada por meio digital, na data em que o destinatário ou seu procurador proceder à respectiva consulta eletrônica, ou no primeiro dia útil subsequente, quando tal consulta ocorrer aos sábados, domingos ou feriados;



**GABINETE DO PREFEITO**

IV - quando realizada por edital, no término do prazo de 30 (trinta) dias a que alude o inciso II do art. 27 desta lei, contados da data de sua publicação ou afixação.

Parágrafo Único - Em se tratando da notificação digital prevista no inciso III do caput deste artigo, a consulta eletrônica deverá ser feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de envio da correspondente notificação pela autoridade fazendária, ao fim do qual se considerará regularmente efetuada a notificação.

**Art. 29** - A intimação conterà obrigatoriamente:

I - A identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - A finalidade da intimação;

III - Data, hora e local em que deve comparecer;

IV - Se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VII - A assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

**Art. 30** - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

**SEÇÃO V  
DO PREPARO DO PROCESSO**

**Art. 31** - O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO CONTENCIOSO**

**SEÇÃO I  
DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 32** - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.



**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II  
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

**Art. 33** - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, será procedida por auditor fiscal ou, na falta deste, por agente fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

**Art. 34** - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

**SEÇÃO III  
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 35** - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

**SEÇÃO IV  
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

**Art. 36** - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.



**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V  
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 37** - A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

**Art. 38** - O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal, ou na falta deste, por Agente Fiscal e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o enquadramento legal e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

§ 2º - quando houver a cumulatividade o auto conterà obrigatoriamente a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 3º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 4º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ 5º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 6º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 7º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 8º - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto;

§ 9. No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida a ordem estipulada.

§ 10. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 11. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 39** - As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

**Art. 40** - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

**SEÇÃO VI  
DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 41** - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

**SEÇÃO VII  
DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 42** - A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1º - No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2º - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

**Art. 43** - A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.





**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VIII  
DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO**

**Art. 44** - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário da Fazenda Municipal;

II - em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 45** - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 46** - Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

**SEÇÃO IX  
DA EQUIDADE**

**Art. 47** - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

**Art. 48** - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

**SEÇÃO X  
DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 49** - São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 50** - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.



**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III  
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA**

**Art. 51** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

**CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO DE CONSULTA**

**Art. 52** - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

**Art. 53** - A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 54** - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

**Art. 55** - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - A autoridade administrativa que resolver a consulta é competente para declarar a sua ineficácia.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

**Art. 56** - Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30(trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

**CAPÍTULO V  
DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 57** - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte optar pela restituição ou pela compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos tributários ou não por Créditos líquidos e certos de titularidade do credor pela Fazenda Pública na forma que disposta em Regulamento.

**Art. 58** - A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

**CAPÍTULO VI  
DA NULIDADE**

**Art. 59** - São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.



### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 60** - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

**Art. 61** - A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 62** - As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

**Art. 63** - São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - o Conselho Municipal de Contribuintes.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 64** - A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 65** - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

**Art. 66** - O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

**Art. 67** - Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

**Art. 68** - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.



**GABINETE DO PREFEITO**

**LIVRO SEGUNDO**  
**DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL**  
**TÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 69** - São tributos da competência do Município os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão “inter - vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de transmissão inter-vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**SEÇÃO I**  
**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art. 70** - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana e na zona de expansão urbana do Município, ainda que



**GABINETE DO PREFEITO**

sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 71** - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

**Art. 72** - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, desmembramento, remembramento, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

**Art. 73** - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

**Art. 74** - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

**Art. 75** - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

**SEÇÃO II  
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Art. 76** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou



**GABINETE DO PREFEITO**

por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

**Art. 77** - A incidência do imposto alcança:

I - Quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - Os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

**Art. 78** - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 79** - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

**Art. 80** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.





**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus.”

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 81** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 82** - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnico.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) a localização do imóvel;



**GABINETE DO PREFEITO**

b) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;

c) outros critérios técnicos

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - situação do imóvel no logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - existência de elevadores;

IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V – Fatores que impactem no valor final da construção;

VI - outros critérios técnicos.

**Art. 83** - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, o produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção constantes da Tabela V, anexa a esta Lei, da qual é parte integrante;

II - para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção constantes da Tabela VI, anexa a esta Lei, da qual é parte integrante;

III – Os Valores VUP Construção e VUP Terreno são os constantes das Tabelas VIII e IX, anexa a presente Lei, da qual são parte integrante.

§ 1º - Quando for constatado logradouro novo ou que não se encontre na Tabela VUP de terrenos fica o Poder Executivo autorizado a inserir na referida tabela e utilizar para fins de cálculo do imposto, o mesmo valor do logradouro mais próximo já constante em Lei, essa exceção só poderá ser utilizada no exercício do primeiro lançamento.

§ 2º - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção e que a área construída descoberta seja tomada como tudo



**GABINETE DO PREFEITO**

aquilo que é colocado sob o solo e dele não podendo ser retirado sem que cause danos ao mesmo.

§ 3º - Sobre a área construída descoberta será utilizado um redutor de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 84** - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único - nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

**Art. 85** - Aplica-se uma avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - Contestação do Valor Venal;

V - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

§ 1º - Na avaliação especial lastreada no inciso IV deste artigo, o requerente deverá oferecer à tributação um valor venal expresso no requerimento, sobre o qual será calculado o seu imposto, devendo efetuar o pagamento do mesmo para que a Fazenda Pública possa julgar o disposto no petítório.

§ 2º - Em caso de sentença desfavorável ao pleito, deverá o contribuinte arcar com o pagamento da diferença num prazo de até 72 horas após a ciência da decisão, acrescida dos encargos moratórios devidos, caso já esteja vencido o prazo para pagamento fixado no Calendário Fiscal do Município.

**Art. 86** - Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 87** - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da TABELA I, anexa ao presente e da qual é parte integrante, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Parágrafo único. As alíquotas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, poderão ser:

I – progressivas, em razão do valor do imóvel; e

II – seletivas, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 88** - A parte do terreno que exceder em 10(dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO, DA NOTIFICAÇÃO E DO PAGAMENTO**

**Art. 89** - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que forem efetuadas.

**Art. 90** - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:



**GABINETE DO PREFEITO**

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

§ 5º - A notificação será feita por meio de divulgação em massa.

§ 6º - Considera-se o sujeito passivo, também, regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 7º - O Contribuinte que não receber o carnê ou boleto de pagamento, até a data do vencimento, deverá retirá-lo no Setor de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 91** - O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 2º Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) ao Contribuinte que pagar o Imposto até a data do vencimento em cota única.

**Art. 92** - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

**Art. 93** - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, loteamento, desmembramento, condomínio de lotes fechado, remembramento, habite-se, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

**SEÇÃO V  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 94** - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades fixas:

I - no valor de 200 (duzentas) UFM;



**GABINETE DO PREFEITO**

a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 200 (duzentas) UFM;

a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 300 (trezentas) UFM;

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, definidas em regulamento.

**CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA**

**Art. 95** - O imposto sobre Transmissão inter-vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

b) - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

**Art. 96** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:



**GABINETE DO PREFEITO**

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**SEÇÃO II  
DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 97** - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;



**GABINETE DO PREFEITO**

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões inter-vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

**Art. 98** - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - A autoridade administrativa tributária se utilizará da Tabela VII, anexa a presente Lei para o cálculo do ITIV rural e das Tabelas VIII e IX da Planta Genérica de Valores para o cálculo do ITIV Urbano, cujos valores nelas constantes, servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo foram elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

**Art. 99** - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas a imóveis oriundos de programas sociais para pessoas de baixa renda;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.





**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO III  
DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 100** - São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

**Art. 101** - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

**Art. 102** - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

**Art. 103** - O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

**Art. 104** - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.



**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 105** - O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II - 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

**SEÇÃO VI  
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 106** - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

**Art. 107** - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

**Art. 108** - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 106 e 107 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidade Fiscal Municipal – UFM.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 109** - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

**Art. 110** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

**CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 111** - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem com fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  - 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – (...)
  - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de



## GABINETE DO PREFEITO

espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.



**GABINETE DO PREFEITO**

- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
  - 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04 – Demolição.
  - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08 – Calafetação.
  - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.



**GABINETE DO PREFEITO**

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (...)

7.15 – (...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



**GABINETE DO PREFEITO**

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.



**GABINETE DO PREFEITO**

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (...)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.





**GABINETE DO PREFEITO**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



**GABINETE DO PREFEITO**

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (...)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.



**GABINETE DO PREFEITO**

- 17.16 – Auditoria.
  - 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
  - 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
  - 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
  - 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
  - 17.21 – Estatística.
  - 17.22 – Cobrança em geral.
  - 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
  - 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
  - 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
  - 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
  - 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



**GABINETE DO PREFEITO**

---

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.



**GABINETE DO PREFEITO**

---

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



### GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

**Art. 112** - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

**Art. 113** - A incidência do imposto independente:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido;
- IV – da destinação do serviço;
- V – da denominação dada ao serviço prestado;

### DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 114** - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
- III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



**GABINETE DO PREFEITO**

**DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 115** - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

1 – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

2 – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

3 – Por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

b) não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I. que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III. que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV. que tenham natureza empresarial;

V. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI. que possuam sócios cotistas.

**Art. 116** - São responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;



### GABINETE DO PREFEITO

---

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de Serviços constantes do artigo 111 desta Lei.

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 117** - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.





**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de serviços constante do artigo 111 desta lei, forem prestados por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do § 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

§ 8º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 do art. 111, dessa Lei, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, cujos valores se encontram definidos no art. 123, I, alíneas "a" e "c", por cada sócio e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§ 9º - Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

§ 10 – O enquadramento tipificado no § 8º, desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte,

§ 11 – Fica ainda o contribuinte de que trata o § 8º, desse artigo, obrigado a enviar ao Órgão responsável pela administração tributária do Município, anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, declaração constando o número de sócios e de profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC),



**GABINETE DO PREFEITO**

anexando a esta, cópia da RAIS entregue no exercício, assim como, enviar ao Órgão acima citado, no prazo de dez dias, a partir da data da assinatura, o contrato de prestação de serviços, quando houver, de profissionais habilitados no referido Conselho de classe.

§ 12 – O não atendimento ou o atendimento intempestivo ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte a uma penalidade fixa no valor de 500 UFM, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Art. 118** - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador que sejam produzidos por ele, fora do local da obra.

§ 1º – Na exclusão da base de cálculo aludida no caput deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades.

I – Os documentos fiscais comprobatórios da produção dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II – Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 2º - Serão indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo *habite-se*;

§ 3º - São também indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não atendam ao disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II – Relativos a obras isentas e não tributáveis;

§ 4º - Poderá o contribuinte optar pela redução de 50% da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais fornecido pelo prestador, conforme tipificado no caput deste artigo, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - O procedimento constante no parágrafo anterior deverá ser aceito por quem efetuar a retenção do imposto.

**Art. 119** - Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**Art. 120.** Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do *habite-se* entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais produzidos pelo construtor fora do local da obra.

**Art. 121** - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços constantes do artigo 111 desta lei, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

**Art. 122** – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

**DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 123** – O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados:

- a) por profissional autônomo de nível superior e por mês: 40 UFM
- b) por profissional autônomo de nível não superior e por mês: 20 UFM
- c) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional. Por mês: 40 UFM

II – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviço constante do artigo 111 desta Lei: 5%

**Art. 124** - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou



### GABINETE DO PREFEITO

indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput desse artigo ou no § 1º, ambos desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

### DO ARBITRAMENTO

**Art. 125** – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;



**GABINETE DO PREFEITO**

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**DA ESTIMATIVA**

**Art. 126** – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob a pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

**Art. 127** - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

**Art. 128** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 129** - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 127, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que se trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

**Art. 130** - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.



#### GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 131** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

**Art. 132** - O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo.

§ 1º - em se tratando da estimativa da base de cálculo do Imposto sobre Serviços na construção civil será utilizada a Tabela de Receita XII, anexa a essa Lei e da qual é parte integrante.

§ 2º - Os valores constantes da Tabela de Receita de que trata o parágrafo anterior serão atualizados anualmente, pelo mesmo índice que atualize a Unidade Fiscal do Município - UFM.

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 133** - O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º - Quando não tenha exercido atividade tributada, deverá ser apresentada, mensalmente, a administração tributária competente, declaração assinada pelo responsável ou seu representante legal.

§ 4º - A falta de declaração citada no *caput* deste artigo, implicará nas medidas estabelecidas por esta Lei.



**GABINETE DO PREFEITO**

**DO PAGAMENTO**

**Art. 134** - O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do art. 111 desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do art. 111 relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do art. 111 forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado:

1 – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

2 – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

3 – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

4 – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descrito no subitem 7.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

5 – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos





**GABINETE DO PREFEITO**

dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

6 – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

7 – da execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

8 – do controle de tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

9 - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

10 – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

11 – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

12 – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 111 desta Lei;

13 - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

14 – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

15 – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

16 - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do art. 111 desta Lei;



**GABINETE DO PREFEITO**

17 – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

18 – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

19 – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

20 - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

21 - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

22 - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

**Art. 135** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras coisas que venham a ser utilizadas.

**Art. 136** - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º - No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos no subitem 4.03 do art. 111 desta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º - O Poder Executivo fixará o prazo para o pagamento do imposto lançado por período mensal.

**Art. 137** - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do



**GABINETE DO PREFEITO**

preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

**Art. 138** - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

**Art. 139** - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

**Art. 140** - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

**DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

**Art. 141** - O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 142** - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

**Art. 143** - São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

c) órgãos de classe;

d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;



**GABINETE DO PREFEITO**

e) os condomínios residenciais ou comerciais;

f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas que explorem atividades agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) instituições financeiras;

f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

**Art. 144** - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – da emissão do documentário fiscal;

II - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

III – do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.



**GABINETE DO PREFEITO**

**DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

**Art. 145** - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Art. 146** - Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, o Recibo Provisório de Serviços ou similar e as Declarações de Serviços Tomados e Prestados.

Parágrafo Único – O Livro de Registro do Imposto sobre Serviços, as Notas Fiscais e as Declarações aludidas no caput desse artigo poderão ser emitidas por processo eletrônico.

**Art. 147** - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

**Art. 148** - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

**Art. 149** - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único – Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

**Art. 150** - Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - Omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II – Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III – Contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

IV – Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;



### GABINETE DO PREFEITO

V – Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VI – For emitido por contribuinte:

- a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;
- b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 151** - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades fixas:

- 1) Embaraço à fiscalização, multa 150 (cento e cinquenta) U.F.M.;
- 2) Emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, pela autoridade administrativa competente, por cada documento, multa de 15 (quinze) U.F.M. limitada a 5000 (cinco mil) U.F.M.;
- 3) Falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 50 (cinquenta) U.F.M.;
- 4) Falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 100 (cem) U.F.M.;
- 5) Falta de lançamento, declaração ou pagamento, multa de 50% do imposto corrigido;
- 6) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;
- 7) Falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade, de comunicação da suspensão temporária das atividades de que trata o artigo 6º desta lei ou mudança de endereço, multa de 300 (trezentas) U.F.M.;
- 8) Falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido.
- 9) Funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 300 (trezentas) U.F.M.;
- 10) Não cumprimento a qualquer obrigação acessória existente 400 (quatrocentas) U.F.M.;



**GABINETE DO PREFEITO**

---

11) No valor de 20 (vinte) UFM por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 5000 (cinco mil ) UFM;

12) No valor de 100 (cem) UFM:

a) a inexistência de nota fiscal, ou nota fiscal fatura de prestação de serviço;

b) falta de livro de registro do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou sua existência sem escrituração.

13) No valor de 2000 (duas mil) UFM, por nota fiscal cujo valor de uma das vias não coincida com o valor das demais vias com a mesma numeração, respondendo ainda o infrator por demais sanções tipificadas em lei.

14) No valor de 1000 (um mil) UFM, pela recusa de entregar os documentos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização na data apazada.

15) No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

**TÍTULO III  
DAS TAXAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 152** - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 153** - As taxas classificam-se em:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

**CAPÍTULO II  
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 154** - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;



**GABINETE DO PREFEITO**

II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e do plano diretor, e poderá ser cassada sempre que o Poder Público apurar irregularidades, ameaças ou danos a terceiros ou ao meio ambiente.

**Art. 155** - O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

**Art. 156** - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

**SEÇÃO I  
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO**

**SUBSEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 157** - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

**Art. 158** - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.





**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

**Art. 159** - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

**Art. 160** - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

**Art. 161** - O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido no início da atividade.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 162** - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

**Art. 163** - Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 164** - O Sujeito Passivo da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 158 - I, II, III desta lei.

**Art. 165** - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;



**GABINETE DO PREFEITO**

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

**Art. 166** - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 158 - I, II e III desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas;

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DO CÁLCULO**

**Art. 167** - A Taxa de Licença e Localização tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela II, Anexa a esta lei e da qual é parte integrante.

§ 1º - A Taxa de Licença e Localização será calculada pela atividade da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º - Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura da atividade em lide.

§ 5º - A Taxa de Licença e Localização será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em fração do exercício considerado.

**SEÇÃO IV  
DAS ALÍQUOTAS E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 168** - A Taxa de Licença e Localização, tem como alíquota o quantum em UFM's estipuladas na Tabela II, para cada atividade exercida e deverá ser lançada e recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.



**GABINETE DO PREFEITO**

**SUBSEÇÃO III  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 169** - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

**SEÇÃO II  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

**SUBSEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 170** - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 171** - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

**Art. 172** - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

**Art. 173** - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

**Art. 174** - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes ao da Licença de Licença e Localização.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 175** - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

**Art. 176** - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

- I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

**SEÇÃO III  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 177** - O Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 171 - I, II e III desta lei.

**Art. 178** - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;



#### GABINETE DO PREFEITO

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

**Art. 179** - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 171 - I, II e III desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

#### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 180** - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela II, Anexa a esta lei e da qual é parte integrante.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º - Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura do item em lide.

§ 5º - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em fração do exercício considerado.

#### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 181** - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, tem como alíquota o quantum em UFM,s estipuladas na Tabela II, para cada atividade exercida.



**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 182** - No lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, observar-se-á o disposto no regulamento e no Calendário Fiscal do município.

Parágrafo Único - Para efeito da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo que exercer qualquer atividade econômica ou não no Município, esteja ou não inscrito em seu Cadastro Geral de Atividades, esteja ou não ainda, albergado pelo instituto da imunidade, observadas as disposições contidas em regulamento.

**SEÇÃO VI  
DO CÁLCULO**

**Art. 183** - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, calculada na conformidade da Tabela II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**SEÇÃO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 184** - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização Do Funcionamento - TFF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder até 20% (vinte) por cento de desconto para o pagamento em cota única, efetuado até a data vencimento estipulada no Calendário Fiscal.

**Art. 185** - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

**SEÇÃO VIII  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 186** - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.





**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IX  
TAXA DE LICENÇA ESPECIAL**

**SUBSEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO**

**Art. 187** - A Taxa de licença Especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

**Art. 188** - A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 40% (quarenta por cento) do cobrado pela licença de localização.

**SUBSEÇÃO II  
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

**Art. 189** - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

**SUBSEÇÃO III  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 190** - Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

**SEÇÃO IV  
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E  
LOTEAMENTOS**

**SUBSEÇÃO IV  
DO FATO GERADOR**

**Art. 191** - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

**SUBSEÇÃO V  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 192** - O Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.



**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – Responde solidariamente como Sujeito Passivo, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

**SUBSEÇÃO VI  
DA BASE DE CÁCULO**

**Art. 193** - A base de cálculo da Taxa é a quantidade de metros quadrados especificados no projeto, exceto, em Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes que será o número de equipamentos instalados.

**SUBSEÇÃO VII  
DAS ALÍQUOTAS E DO CÁLCULO**

**Art. 194** - A alíquota da Taxa é o quantum em UFMs constantes na Tabela III, anexo a esta Lei e da qual é parte integrante.

Parágrafo Único – A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da TABELA III, anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO VIII  
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

**Art. 195** - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de regulamento.

Parágrafo Único - Em nenhuma circunstância o valor da Taxa será superior a 10000 (dez mil) UFMs.

**Art. 196** - Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

**SUBSEÇÃO IX  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 197** - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.



**GABINETE DO PREFEITO**

---

**SEÇÃO V  
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**SUBSEÇÃO I  
DO FATO GERADOR**

**Art. 198** - A taxa de Vigilância Sanitária – VIGSAN -, fundada no Poder de Polícia do Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei, e da qual é parte integrante, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas.

**SUBSEÇÃO II  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 199** - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade exercida pelo contribuinte desde quando esteja disposta na Tabela IV, anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO III  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 200** - O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas na Tabela IV, anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO IV  
DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 201** - A alíquota da Taxa de Vigilância Sanitária é o quantum em UFMs especificadas na Tabela IV, anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO V  
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

**Art. 202** - O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA -, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária e será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO IV  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 203** - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária.



**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VI  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS  
SUBSEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 204** - A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Art. 205** - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

II – nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º - A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º - A transferência do local do engenho publicitário dentro do período de incidência não importará em nova Taxa, e sim, apenas no pagamento do Preço Público de Expediente alusivo.

**Art. 206** - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 207** - Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas privadas ou públicas, comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

**Art. 208** - A Taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI – aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 1,00 m<sup>2</sup> (hum metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 1,00 m<sup>2</sup> (hum metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



### GABINETE DO PREFEITO

XII – aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII – aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV – aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m<sup>2</sup>, e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m<sup>2</sup>, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 209** - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 204:

I – exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II – promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 210** - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;



**GABINETE DO PREFEITO**

III – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

**Art. 211** - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III – o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

**SUBSEÇÃO III  
DO CÁLCULO**

**Art. 212** - Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas X e XI, anexas a esta lei e da qual são partes integrantes.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

**SUBSEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 213** - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

**Art. 214** - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo



### GABINETE DO PREFEITO

contribuinte e constante do Cadastro Geral de Atividades - CGA, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

**Art. 215** - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 216** - Além da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

### SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

**Art. 217** - A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas X e XI, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.





**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 50 (cinquenta UFMs).

**Art. 218** - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos mesmos acréscimos imputados aos demais tributos.

**Art. 219** - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

**SUBSEÇÃO VI  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 220** - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 500 (quinhentas) UFMs, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II – infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 300 (trezentas) UFMs, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III – infrações relativas às declarações: multa de 300 (trezentas) UFMs aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV – infrações relativas à ação fiscal: multa de 700 (setecentas) UFMs, aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embarçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;



**GABINETE DO PREFEITO**

V – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 200 (duzentas) UFMs.

**SUBSEÇÃO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 221** - Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

**Art. 222** - Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

**Art. 223** - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

**Art. 224** - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

**Art. 225** - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas Anexas X e XI.

**TÍTULO IV  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 226** - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 227** - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.



**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

**CAPÍTULO II  
DA INCIDÊNCIA, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

**Art. 228** - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V – proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 229** - Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal.

**CAPÍTULO III  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 230** - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

**CAPÍTULO IV  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 231** - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 232** - A determinação e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e, levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada e conjuntamente, respeitado o limite individual de valorização do imóvel.

Parágrafo único. A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

**Art. 233** - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;



**GABINETE DO PREFEITO**

V – calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito apropriado ao tráfego de veículos a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:

$$CMi = C \times hf \times ai \times CAM$$

**hf af**

onde:

**CMi** : Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;

**C** : custo da obra a ser ressarcido;

**hf** : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

**ai** : área territorial de cada imóvel;

**af** : área territorial de cada faixa;

**x** : sinal de somatório;

**CAM**: coeficiente de aproveitamento máximo previsto no Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município.

**CAPÍTULO V  
DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA**

**Art. 234** - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, levando-se em conta também o zoneamento de uso do solo estabelecido pelo Plano Diretor.

§ 1º Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário Municipal da Fazenda ou na falta desse, pelo Secretário de Finanças, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º A proposta a que se refere o § 1º será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

**CAPÍTULO VI  
DA COBRANÇA**

**Art. 235** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal, além de lei específica para a obra, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;



**GABINETE DO PREFEITO**

II – determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI – prazo para a reclamação ou impugnação.

**Art. 236** - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 235 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para apresentar impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à Procuradoria-Geral do Município, através de petição fundamentada.

**Art. 237** - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria poderá, também, ser cobrada, quando as obras públicas ainda estiverem em execução.

**Art. 238** - A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III – prazo para reclamação.

**Art. 239** - Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de revisão fundamentado à autoridade lançadora, contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da Contribuição de Melhoria;

IV – número de prestações.



**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º Da decisão da autoridade lançadora caberá reclamação na forma disciplinada neste Código.

**Art. 240** - As impugnações, reclamações e recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

**CAPÍTULO VII  
DO PAGAMENTO**

**Art. 241** - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, obedecendo aos critérios previstos para o parcelamento dos créditos tributários em geral, não podendo ser inferior ao prazo de execução da obra.

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 242** - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**LIVRO TERCEIRO  
DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS**

**TÍTULO I  
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 243** - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.



### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 244** - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

**Art. 245** - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 246** - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

**Art. 247** - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

**Art. 248** - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

### CAPÍTULO I CENTRAL DE ABASTECIMENTO

**Art. 249** - A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão

### CAPÍTULO II CEMITÉRIO MUNICIPAL

**Art. 250** - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações, reaberturas e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

]





**GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPÍTULO III  
MATADOURO MUNICIPAL**

**Art. 251** - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

**CAPÍTULO IV  
USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 252** - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º - Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º - Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

**Art. 253** - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como “bens públicos” como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

**CAPÍTULO VI  
SERVIÇOS DE EXPEDIENTE**

**Art. 254** - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.



**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VII  
SERVIÇOS DIVERSOS**

**Art. 255** - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

**Art. 256** - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

**Art. 257** - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

**Art. 258** - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

**TÍTULO II  
DAS RENDAS DIVERSAS**

**Art. 259** - Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

**Art. 260** - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

**LIVRO QUARTO  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO I  
DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 261** - Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

**Art. 262** - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.



**GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO II  
DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 263** - Compete privativamente à Secretaria de Finanças ou da Fazenda do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

**Art. 264** - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

**Art. 265** - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal ou autoridade administrativa, sempre que por eles exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionado.

**Art. 266** - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

**Art. 267** - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar imóveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam lavrando o termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

**Art. 268** - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

**Art. 269** - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

**Art. 270** - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.



### GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – o prazo de que trata o caput desse artigo poderá ser prorrogado, à critério da administração fazendária, desde que, à requerimento do sujeito passivo ou responsável tributário e devidamente justificado.

**Art. 271** - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 272** - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

### CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

**Art. 273** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

### CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

**Art. 274** - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal ou autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;



**GABINETE DO PREFEITO**

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades ou bens, encontrem-se sob a imposição tributária do Município ou ainda, possa, a juízo do órgão fiscalizador municipal fornecer informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 275** - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

**CAPÍTULO IV  
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 276** - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

**CAPÍTULO IV  
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS**

**Art. 277** - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.



**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI  
ARBITRAMENTO**

**Art. 278** - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

**TÍTULO III  
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 279** - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente, no local ou pela Rede Mundial de Computadores INTERNET.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 4º - Havendo impossibilidade da emissão da Certidão a que se refere o caput desse artigo, o Município fornecerá ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos.



**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 280** - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I – número de ordem;
- II – data de emissão;
- III – nome do contribuinte;
- IV - domicílio fiscal;
- V - inscrição municipal;
- VI - período de validade da mesma.

**Art. 281** - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único – O vencimento desta certidão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

**Art. 282** - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

**Art. 283** - Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

**TÍTULO IV  
DA DÍVIDA ATIVA**

**CAPÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

**Art. 284** - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 285** - O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

**Art. 286** - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 287** - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 288** - Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

**CAPÍTULO II  
DA COBRANÇA**

**Art. 289** - A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do





**GABINETE DO PREFEITO**

percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável precederá sempre a cobrança judicial.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após o recebimento da cobrança amigável.

**Art. 290** - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável, exceto o disposto no art. 293 dessa Lei.

**Art. 291** - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

**Art. 292** - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em estabelecimento bancário.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

**Art. 293** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

**Art. 294** - Compete ao Município de **Chorrochó**, por meio do Setor de Tributação e da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de **Chorrochó**, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de **Chorrochó**, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de **Chorrochó** requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de **Chorrochó** fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

**Art. 295** - Cabe à Procuradoria do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

**Art. 296** - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

**Art. 297** - O Município de **Chorrochó** fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 294.

**Art. 298** - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

**Art. 299** - Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de valor inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.



### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 300** - A autorização de que trata o art. 299 não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 301** - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

**Art. 302** - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 303** - Fica criada a unidade Fiscal Municipal – U.F.M., cujo valor é igual a R\$. 2,2737 (dois reais, dois mil setecentos e trinta e sete décimos de milésimos de centavos).

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

**Art. 304** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.



**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 305** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 306** - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 206/2005, de 30 de dezembro de 2005, exceto o Título III, Capítulo II, artigos 184 a 189, que trata da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA e seu ANEXO XII, que continuarão em pleno vigor.

**Gabinete do Prefeito Municipal,  
Chorrochó – Bahia, 07 de novembro de 2017.**



**HUMBERTO GOMES RAMOS**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

**TABELA DE RECEITA - I**

**ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.**  
**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL**  
**URBANA**

<b>COD</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>%</b>
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem muro e passeio	2,0
02	Unidade imobiliária constituída de terreno com muro e passeio	1,5
03	Unidade imobiliária constituída por construção residencial	0,5
04	Unidade imobiliária constituída por construção não residencial	0,6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

**TABELA DE RECEITA – II**  
**ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.**  
**TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

	Cultivo de cereais	
0111-3/01	Cultivo de arroz	200
0111-3/02	Cultivo de milho	200
0111-3/03	Cultivo de trigo	200
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	200
	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	200
0112-1/02	Cultivo de juta	200
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	200
	Cultivo de cana-de-açúcar	
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	200
	Cultivo de fumo	
0114-8/00	Cultivo de fumo	200
	Cultivo de soja	
0115-6/00	Cultivo de soja	200
	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	
0116-4/01	Cultivo de amendoim	200
0116-4/02	Cultivo de girassol	200
0116-4/03	Cultivo de mamona	200
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	200
	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	200
0119-9/02	Cultivo de alho	200
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	200
0119-9/04	Cultivo de cebola	200
0119-9/05	Cultivo de feijão	200
0119-9/06	Cultivo de mandioca	200
0119-9/07	Cultivo de melão	200
0119-9/08	Cultivo de melancia	200
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	200
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	200
	Horticultura e floricultura	
	Horticultura	
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	200
0121-1/02	Cultivo de morango	200
	Cultivo de flores e plantas ornamentais	
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	200
	Produção de lavouras permanentes	
	Cultivo de laranja	
0131-8/00	Cultivo de laranja	200
	Cultivo de uva	
0132-6/00	Cultivo de uva	200
	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	
0133-4/01	Cultivo de açaí	200
0133-4/02	Cultivo de banana	200
0133-4/03	Cultivo de caju	200
0133-4/04	Cultivo de citricos, exceto laranja	200
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	200



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

0133-4/06	Cultivo de guaraná	200
0133-4/07	Cultivo de maçã	200
0133-4/08	Cultivo de mamão	200
0133-4/09	Cultivo de maracujá	200
0133-4/10	Cultivo de manga	200
0133-4/11	Cultivo de pêssego	200
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	200
	Cultivo de café	
0134-2/00	Cultivo de café	200
	Cultivo de cacau	
0135-1/00	Cultivo de cacau	200
	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	
0139-3/01	Cultivo de chá-da-india	200
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	200
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	200
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	200
0139-3/05	Cultivo de dendê	200
0139-3/06	Cultivo de seringueira	200
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	200
	Produção de sementes e mudas certificadas	
	Produção de sementes certificadas	
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	200
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	200
	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas	
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	200
	Pecuária	
	Criação de bovinos	
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	200
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	200
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	200
	Criação de outros animais de grande porte	
0152-1/01	Criação de bufalinos	200
0152-1/02	Criação de equinos	200
0152-1/03	Criação de asininos e muares	200
	Criação de caprinos e ovinos	
0153-9/01	Criação de caprinos	200
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	200
	Criação de suínos	
0154-7/00	Criação de suínos	200
	Criação de aves	
0155-5/01	Criação de frangos para corte	200
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	200
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	200
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	200
0155-5/05	Produção de ovos	200
	Criação de animais não especificados anteriormente	
0159-8/01	Apicultura	200
0159-8/02	Criação de animais de estimação	200
0159-8/03	Criação de escargô	200
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	200
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	200
	Atividades de apoio à agricultura e pecuária, atividades de pós-colheita	
	Atividades de apoio à agricultura	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	200
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	200
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	200
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	200
	<b>Atividades de apoio à pecuária</b>	
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	200
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	200
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	200
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	200
	<b>Atividades de pós-colheita</b>	
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	200
	<b>Caça e serviços relacionados</b>	
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	200
	<b>PRODUÇÃO FLORESTAL</b>	
	<b>Produção florestal - florestas plantadas</b>	
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	200
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	200
0210-1/03	Cultivo de pinus	200
0210-1/04	Cultivo de teca	200
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	200
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	200
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	200
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	200
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	200
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	200
	<b>Produção florestal - florestas nativas</b>	
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	500
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	500
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	200
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	200
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	200
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	200
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	200
	<b>Atividades de apoio à produção florestal</b>	
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	200
	<b>Pesca</b>	
	<b>Pesca em água salgada</b>	
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	70
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	70
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	70
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	70
	<b>Pesca em água doce</b>	
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	70
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	70
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	70
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	70
	<b>Agricultura em água salgada e salobra</b>	
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	70
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	70
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	70
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	70





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	70
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	70
<b>ADICULTURA EM ÁGUA DOCE</b>		
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	70
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	70
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	70
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	70
0322-1/05	Ranicultura	70
0322-1/06	Criação de jacaré	70
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	70
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	70
<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>		
<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>		
Extração de carvão mineral		
0500-3/01	Extração de carvão mineral	200
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	200
<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</b>		
Extração de petróleo e gás natural		
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	500
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	500
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	500
<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>		
Extração de minério de ferro		
0710-3/01	Extração de minério de ferro	700
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	500
Extração de minerais metálicos não-ferrosos		
Extração de minério de alumínio		
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	500
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	500
Extração de minério de estanho		
0722-7/01	Extração de minério de estanho	500
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	500
Extração de minério de manganês		
0723-5/01	Extração de minério de manganês	500
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	500
Extração de minério de metais preciosos		
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	500
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	500
Extração de minerais radioativos		
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	500
Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente		
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	500
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	500
0729-4/03	Extração de minério de níquel	500
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	500
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	700
<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>		
Extração de pedra, areia e argila		
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	500
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	500



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ - BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	500
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	500
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	500
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	500
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	500
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	500
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	500
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	500
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	500
	<b>Extração de outros minerais não-metálicos</b>	
	<b>Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos</b>	
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	500
	<b>Extração e refino de sal marinho e sal-gema</b>	
0892-4/01	Extração de sal marinho	500
0892-4/02	Extração de sal-gema	500
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	500
	<b>Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)</b>	
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	500
	<b>Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente</b>	
0899-1/01	Extração de grafita	500
0899-1/02	Extração de quartzo	500
0899-1/03	Extração de amianto	500
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500
	<b>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>	
	<b>Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural</b>	
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	1.000
	<b>Atividades de apoio à extração de minerais e gás petróleo e gás natural</b>	
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	1.000
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	1.000
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	1.000
	<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>	
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	
	<b>Abate e fabricação de produtos de carne</b>	
	<b>Abate de reses, exceto suínos</b>	
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	70
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	70
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	70
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	70
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	70
	<b>Abate de suínos, aves e outros pequenos animais</b>	
1012-1/01	Abate de aves	70
1012-1/02	Abate de pequenos animais	70
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	70
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	70
	<b>Fabricação de produtos de carne</b>	
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	200
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	200
	<b>Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</b>	
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	200
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	200
	<b>Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais</b>	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	Fabricação de conservas de frutas	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	200
	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	200
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	200
	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	200
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	200
	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	200
	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	200
	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	200
	Laticínios	
	Preparação do leite	
1051-1/00	Preparação do leite	70
	Fabricação de laticínios	
1052-0/00	Fabricação de laticínios	70
	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	100
	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	200
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	200
	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	200
	<b>Fabricação de farinha de mandioca e derivados</b>	<b>100</b>
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	200
	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	200
	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	200
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	200
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	200
	Fabricação de alimentos para animais	
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	200
	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	200
	Fabricação e refino de açúcar	
	Fabricação de açúcar em bruto	
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	200
	Fabricação de açúcar refinado	
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	200
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	200
	Torrificação e moagem de café	
1081-3/01	Beneficiamento de café	200
1081-3/02	Torrificação e moagem de café	200
	Fabricação de produtos à base de café	
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	200



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
**CNPJ: 13.915.665/0001-77**  
**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO</b>	
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	100
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	200
	<b>FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS</b>	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	200
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU, DE CHOCOLATES E CORREIOS</b>	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	200
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	200
	<b>FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS</b>	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	200
	<b>FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS</b>	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	200
	<b>FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS</b>	
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	100
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</b>	
1099-6/01	Fabricação de vinagres	200
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	200
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	200
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	200
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	200
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	200
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	200
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	200
	<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>	
	<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS</b>	
	<b>FABRICAÇÃO DE AGUARDENTES E OUTRAS BEBIDAS DESTILADAS</b>	
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	100
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	100
	<b>FABRICAÇÃO DE VINHO</b>	
1112-7/00	Fabricação de vinho	200
	<b>FABRICAÇÃO DE MALTE, CERVEJAS E CHOPES</b>	
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	200
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	200
	<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS</b>	
	<b>FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS</b>	
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	200
	<b>FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES E DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS</b>	
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	100
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	100
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	100
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	100
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	100
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>	
	<b>Processamento industrial do fumo</b>	
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	200
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>	
1220-4/01	Fabricação de cigarros	500
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	500
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	500
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	100
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	Preparação e fição de fibras têxteis	
	Preparação e fição de fibras de algodão	
1311-1/00	Preparação e fição de fibras de algodão	200
	Preparação e fição de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
1312-0/00	Preparação e fição de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200
	Fição de fibras artificiais e sintéticas	
1313-8/00	Fição de fibras artificiais e sintéticas	200
	Fabricação de linhas para costurar e bordar	
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	200
	Tecelagem, exceto malha	
	Tecelagem de fios de algodão	
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	200
	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200
	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	200
	Fabricação de tecidos de malha	
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	200
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	100
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	100
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	50
	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	
	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	200
	Fabricação de artefatos de tapeçaria	
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	200
	Fabricação de artefatos de cordoaria	
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	200
	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	200
	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	200
	<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>	
	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	
	Confecção de roupas íntimas	
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	50
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	50
	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	50
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	50
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
	Confecção de roupas profissionais	
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	50
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	50
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	70
	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	100
	Fabricação de artigos de malharia e tricôtagem	
	Fabricação de meias	
1421-5/00	Fabricação de meias	100



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
**CNPJ: 13.915.665/0001-77**

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	100
	<b>PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO</b> <b>ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS</b>	
	Curtimento e outras preparações de couro	
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	80
	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	
	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	80
	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	80
	Fabricação de calçados	
	Fabricação de calçados de couro	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	80
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	80
	Fabricação de tênis de qualquer material	
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	80
	Fabricação de calçados de material sintético	
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	80
	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	80
	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	80
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA</b>	
	Desdobramento de madeira	
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	80
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	80
	Fabricação de produtos de madeira com o material trançado, exceto móveis	
	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	80
	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	80
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	80
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	80
	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	80
	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	80
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	80
	<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>	
	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	500
	Fabricação de papel cartolina e papel-alvo	
	Fabricação de papel	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

1721-4/00	Fabricação de papel	500
	Fabricação de cartolina e papel-cartão	
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	500
	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
	Fabricação de embalagens de papel	
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	500
	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	500
	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	500
	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão, papelão ondulado	
	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	500
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	500
	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	500
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	500
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	500
	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	500
	<b>IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES</b>	
	Atividade de impressão	
	Impressão de jornais, livros, revistas, outras publicações periódicas	
1811-3/01	Impressão de jornais	80
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	80
	Impressão de material de segurança	
1812-1/00	Impressão de material de segurança	80
	Impressão de materiais para outros usos	
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	80
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	80
	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	
	Serviços de pré-impressão	
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	50
	Serviços de acabamentos gráficos	
1822-8/01	Serviços de encadernação e plastificação	50
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	50
	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	100
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	100
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	100
	<b>FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS</b>	
	Coquearias	
1910-1/00	Coquearias	5.000
	Fabricação de produtos derivados do petróleo	
	Fabricação de produtos do refino de petróleo	
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	5.000
	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

1922-5/01	Fomulação de combustíveis	5.000
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	5.000
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	5.000
	Fabricação de biocombustíveis	
	Fabricação de álcool	
1931-4/00	Fabricação de álcool	5.000
	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	3.000
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
	Fabricação de cloro e álcalis	
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	500
	Fabricação de intermediários para fertilizantes	
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	500
	Fabricação de adubos e fertilizantes	
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	500
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	500
	Fabricação de gases industriais	
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	500
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	5.000
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	500
	Fabricação de produtos químicos orgânicos	
	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	500
	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	500
	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	500
	Fabricação de resinas e elastômeros	
	Fabricação de resinas termoplásticas	
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	500
	Fabricação de resinas termofixas	
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	500
	Fabricação de elastômeros	
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	500
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	500
	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	
	Fabricação de defensivos agrícolas	
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	500
	Fabricação de desinfestantes domissanitários	
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	500
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	500
	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	500
	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	500
	Fabricação de tintas de impressão	
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	500
	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	500
	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
	Fabricação de adesivos e selantes	
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	500
	Fabricação de explosivos	
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	500
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	500
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	500
	Fabricação de aditivos de uso industrial	
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	500
	Fabricação de catalisadores	
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	500
	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	500
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	500
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E FARMACÊUTICOS	
	Fabricação de produtos farmoquímicos	
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	500
	Fabricação de produtos farmacêuticos	
	Fabricação de medicamentos para uso humano	
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	500
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	500
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	500
	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	500
	Fabricação de preparações farmacêuticas	
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	500
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
	Fabricação de produtos de borracha	
	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	200
	Reforma de pneumáticos usados	
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	200
	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	200
	Fabricação de produtos de material plástico	
	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	200
	Fabricação de embalagens de material plástico	
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	200
	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	200
	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	200
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	200
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	200



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	200
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>	
	Fabricação de vidro e de produtos de vidro	
	Fabricação de vidro plano e de segurança	
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	200
	Fabricação de embalagens de vidro	
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	200
	Fabricação de artigos de vidro	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	200
	Fabricação de cimento	
2320-6/00	Fabricação de cimento	200
	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	80
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	80
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	80
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	80
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	80
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	80
	Fabricação de produtos cerâmicos	
	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	80
	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	80
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	80
	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	80
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	80
	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos	
	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	100
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	100
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	100
	Fabricação de cal e gesso	
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	100
	Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	200
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	200
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500
	<b>METALURGIA</b>	
	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	
	Produção de ferro-gusa	
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	500
	Produção de ferroligas	
2412-1/00	Produção de ferroligas	500
	Siderurgia	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	Produção de semi-acabados de aço	
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	500
	Produção de laminados planos de aço	
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	500
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	500
	Produção de laminados longos de aço	
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	500
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	500
	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
2424-5/01	Produção de arames de aço	500
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	500
	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	
	Produção de tubos de aço com costura	
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	500
	Produção de outros tubos de ferro e aço	
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	500
	Metalurgia dos metais não-ferrosos	
	Metalurgia do alumínio e suas ligas	
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	500
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	500
	Metalurgia dos metais preciosos	
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	500
	Metalurgia do cobre	
2443-1/00	Metalurgia do cobre	500
	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	500
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	500
2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia	500
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	500
	Fundição	
	Fundição de ferro e aço	
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	500
	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	500
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
	Fabricação de estruturas metálicas	
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	200
	Fabricação de esquadrias de metal	
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	200
	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	200
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	200
	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	200
	Fornaria, estamparia, metalurgia de pó e serviços de acabamento de metais	
	Produção de forjados de aço de metais não-ferrosos e suas ligas	
2531-4/01	Produção de forjados de aço	200
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	200



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

	Produção de artefatos estampados de metal, metalurgia do pó	
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	200
2532-2/02	Metalurgia do pó	200
	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	100
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	100
	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	
	Fabricação de artigos de cutelaria	
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	200
	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	60
	Fabricação de ferramentas	
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	200
	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	
	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	200
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	200
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
	Fabricação de embalagens metálicas	
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	200
	Fabricação de produtos de trefilados de metal	
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	200
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	200
	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	100
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	100
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	100
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	200
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA: PRODUTOS ELETRÔNICOS E FÓNICOS	
	Fabricação de componentes eletrônicos	
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	200
	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	
	Fabricação de equipamentos de informática	
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	200
	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	200
	Fabricação de equipamentos de comunicação	
	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	200
	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	200
	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	200
	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, cronômetros e relógios	
	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	200
	Fabricação de cronômetros e relógios	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
**CNPJ: 13.915.665/0001-77**

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	200
	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	200
	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	200
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	200
	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	200
	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>	
	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	200
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	200
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	200
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	200
	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	200
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	200
	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	200
	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	200
	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	200
	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	200
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	200
	Fabricação de eletrodomésticos	
	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	200
	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	200
	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	200
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	200
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	200
	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	
	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviação e veículos rodoviários	
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos	200



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
**CNPJ: 13.915.665/0001-77**

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	rodoviários	
	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	200
	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	200
	Fabricação de compressores	
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	200
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	200
	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	200
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	200
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	200
	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	200
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	200
	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	200
	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	200
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	200
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	200
	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	
	Fabricação de tratores agrícolas	
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	200
	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	200
	Fabricação de máquinas-ferramenta	
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo,	200



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	peças e acessórios	
	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	200
	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	
	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	200
	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria específica não especificados anteriormente	
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	200
	<b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS</b>	
	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	500
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	500
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	500
	Fabricação de caminhões e ônibus	
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	500
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	500
	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	500
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	500
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	500
	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	500
	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha, transmissão de veículos automotores	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	500
	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	500
	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	500
	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	200
	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	200
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	500
	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	500
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
	Construção de embarcações	
	Construção de embarcações e estruturas substituintes	
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	200
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	200
	Construção de embarcações para esporte e lazer	
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	200
	Fabricação de veículos ferroviários	
	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	200
	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	200
	Fabricação de aeronaves	
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	200
	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	200
	Fabricação de veículos militares de combate	
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	200
	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
	Fabricação de motocicletas	
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	200
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	200
	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados	
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	200
	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	200
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
	Fabricação de móveis	
	Fabricação de móveis com predominância de madeira	
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	50
	Fabricação de móveis com predominância de metal	
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	50
	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	60





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

3104-7/00	Fabricação de colchões	200
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>	
	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
3211-6/01	Lapidação de gemas	200
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	200
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	200
	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	200
	Fabricação de instrumentos musicais	
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	200
	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	200
	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	200
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	200
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	200
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	200
	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico, odontológico e de artigos ópticos	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	200
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	200
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	200
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	200
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	500
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	80
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	200
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	100
	Fabricação de produtos diversos	
	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	80
	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	100
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	200
	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	100
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	100
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	80
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	100
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	100
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	80
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	80
	<b>MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	60
	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	60
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	60
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	50
	<del>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos</del>	
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	50
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	50
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	50
	<del>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica</del>	
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	100
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	100
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	100
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	70
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	100
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	100
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	80
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	100
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	50
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	80
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	80
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	80
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	80
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	80
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	80
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	70
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	80
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	80
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	80
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	80
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	80
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	80
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	80
	<del>Manutenção e reparação de veículos ferroviários</del>	
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	100
	<del>Manutenção e reparação de aeronaves</del>	
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	100
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	100
	<del>Manutenção e reparação de embarcações</del>	
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	100
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	100



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	100
	Instalação de máquinas e equipamentos	
	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	80
	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	40
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	50
	<b>ELETRICIDADE E GÁS</b>	
	<b>ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES</b>	
	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	
	Geração de energia elétrica	
3511-5/01	Geração de energia elétrica	4.000
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	4.000
	Transmissão de energia elétrica	
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	4.000
	Comércio atacadista de energia elétrica	
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	4.000
	Distribuição de energia elétrica	
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	4.000
	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	500
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	500
	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	200
	<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESSALINIZAÇÃO</b>	
	<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>	
	Captação, tratamento e distribuição de água	
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	3.000
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	100
	<b>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>	
	Esgoto e atividades relacionadas	
	Gestão de redes de esgoto	
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	200
	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	200
	<b>COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS</b>	
	Coleta de resíduos	
	Coleta de resíduos não-perigosos	
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	100
	Coleta de resíduos perigosos	
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	110
	Tratamento e disposição de resíduos	
	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	200
	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	200
	Recuperação de materiais	
	Recuperação de materiais metálicos	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	200
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	200
	Recuperação de materiais plásticos	
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	100
	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
3839-4/01	Usinas de compostagem	200
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	150
	<b>DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b>	
	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	100
	<b>CONSTRUÇÃO</b>	
	<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>	
	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	200
	Construção de edifícios	
4120-4/00	Construção de edifícios	200
	<b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA</b>	
	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas, obras de arte especiais	
	Construção de rodovias e ferrovias	
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	200
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	200
	Construção de obras de arte especiais	
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	200
	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	200
	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transportes por dutos	
	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	500
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	500
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	500
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	500
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	500
	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	200
4222-7/02	Obras de irrigação	200
	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	200
	Construção de outras obras de infra-estrutura	
	Obras portuárias, marítimas e fluviais	
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	500
	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	500
4292-8/02	Obras de montagem industrial	500
	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	100
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	200
	<b>SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO</b>	
	Demolição e preparação do terreno	
	Demolição e preparação de canteiros de obras	
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	200



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	200
	Perfurações e sondagens	
4312-6/00	Perfurações e sondagens	200
	Obras de terraplenagem	
4313-4/00	Obras de terraplenagem	200
	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	200
	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
	Instalações elétricas	
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	100
	Instalações hidráulicas de sistemas de ventilação e refrigeração	
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	200
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	200
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	200
	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	100
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	200
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	200
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	200
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	200
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	200
	Obras de acabamento	
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	200
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	200
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	200
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	200
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	200
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	200
	Outros serviços especializados para construção	
	Obras de fundações	
4391-6/00	Obras de fundações	200
	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
4399-1/01	Administração de obras	200
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	200
4399-1/03	Obras de alvenaria	200
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	200
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	200
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	200
	<b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	
	Comércio de veículos automotores	
	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	500
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	200
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	800
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	800
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	800
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	800
	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	100
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	100



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	<b>Manutenção e reparação de veículos automotores</b>	
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	70
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	70
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	70
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	70
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	70
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	70
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	70
4520-0/08	Serviços de capotaria	70
	<b>Comércio de peças e acessórios para veículos automotores</b>	
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	100
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	100
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	70
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	70
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	70
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	70
	<b>Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios</b>	
	<b>Comércio por atacado e varejo de motocicletas, peças e acessórios</b>	
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	70
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	70
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	70
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	70
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	60
	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios</b>	
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	60
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	60
	<b>Manutenção e reparação de motocicletas</b>	60
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	60
	<b>COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	
	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas</b>	
	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b>	
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	50
	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos</b>	50
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	50
	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens</b>	50
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	50
	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves</b>	50
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	50
	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico</b>	50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	50
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	50
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	50
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	50
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares	50
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	50
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	50
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	50
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	200
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	200
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	200
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	200
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	200
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	200
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	200
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	200
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	100
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	70
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	100
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	100
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	80
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	80
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	100
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	100
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	200
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	200
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	200



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	Comércio atacadista de carnes e produtos da carne e pescado	
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	200
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	200
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	200
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	200
	Comércio atacadista de bebidas	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	200
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	50
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	50
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	50
	Comércio atacadista de produtos do fumo	
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	200
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	200
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	100
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	200
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	200
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	100
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	200
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	100
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	70
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	200
	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	200
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200
	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar	
	Comércio atacadista de tecidos, artigos de vestuário e de armarinho	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	100
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	100
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	50
	Comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios	
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	50
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	50
	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	50
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	50
	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, para uso humano e veterinário	
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	200
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	200
	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	200
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	200
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	200
	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	200
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	200
	Comércio atacadista de artigos de escritório, de papelaria, livros, jornais e outras	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	publicações	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	80
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	100
	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	200
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	200
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	200
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	200
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	200
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	200
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	200
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	200
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	200
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	200
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
	Comércio atacadista de computadores, periféricos e equipamentos de informática	
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	200
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	200
	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	200
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	200
	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	200
	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	200
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	200
	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
4665-8/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	200
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	200
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	200
	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, materiais elétricos e material de construção	
	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	200
	<del>Comércio atacadista de ferragens e ferramentas</del>	
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	200
	<del>Comércio atacadista de material elétrico</del>	
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	200
	<del>Comércio atacadista de cimento</del>	
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	200
	<del>Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral</del>	
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	200
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	200
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	200
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	200
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	200
	<del>Comércio atacadista especializado em outros produtos</del>	
	<del>Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP</del>	
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	200
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	200
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	200
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	200
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	200
	<del>Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</del>	
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	200
	<del>Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo</del>	
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	200
	<del>Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos</del>	
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	200
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	200
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	200
	<del>Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção</del>	
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	200
	<del>Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens</del>	
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	200
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	200
	<del>Comércio atacadista de resíduos e sucatas</del>	
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	200
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	200
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	200
	<del>Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente</del>	
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	200
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	200
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	200
	<del>Comércio atacadista não especializado</del>	
	<del>Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios</del>	
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos	200



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	alimentícios	
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	200
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	200
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	200
	<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>	
	Comércio varejista não especializado	
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	150
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	120
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	100
	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	50
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	50
4713-0/03	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais	100
	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínios, doces, balas e semelhantes	
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	50
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	50
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	50
	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	60
4722-9/02	Peixaria	60
	Comércio varejista de bebidas	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	60
	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	60
	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, produtos de fumo	
4729-6/01	Tabacaria	60
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	60
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	60
	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	110
	Comércio varejista de lubrificantes	
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	70
	Comércio varejista de material de construção	
	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	60
	Comércio varejista de material elétrico	
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	60
	Comércio varejista de vidros	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

4743-1/00	Comércio varejista de vidros	60
	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	60
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	60
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	60
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	60
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	60
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	60
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	60
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	60
	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação, equipamentos e artigos de uso doméstico	60
	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	50
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	50
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	50
	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	50
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	50
	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	50
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	50
	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	50
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	50
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	50
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	50
	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	50
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	50
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de amarrinho	50
	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	50
	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	50
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	50
	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	50
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	50
	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	50
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	50
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	50
	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	50
	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	50
4761-0/01	Comércio varejista de livros	50
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	50
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	50
	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	50
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	50
	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	50
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	50
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	50
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	50
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	50
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	50
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortodônticos	60
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	60
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	60



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	60
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	60
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	60
	<del>Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</del>	<del>60</del>
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	60
	<del>Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</del>	<del>60</del>
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	60
	<del>Comércio varejista de artigos de óptica</del>	<del>60</del>
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	60
	<del>Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados</del>	<del>60</del>
	<del>Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</del>	<del>60</del>
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	60
	<del>Comércio varejista de calçados e artigos de viagem</del>	<del>60</del>
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	60
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	60
	<del>Comércio varejista de jóias e relógios</del>	<del>60</del>
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	60
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	60
	<del>Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</del>	<del>60</del>
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	60
	<del>Comércio varejista de artigos usados</del>	<del>60</del>
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	60
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	60
	<del>Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente</del>	<del>60</del>
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	60
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	60
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	60
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	60
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	60
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	60
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	60
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	60
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	60
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	60
	<del>Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista</del>	<del></del>
	<del>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</del>	<del></del>
	<del>TRANSPORTE TERRESTRE</del>	<del></del>
	<del>Transporte ferroviário e metrô ferroviário</del>	<del></del>
	<del>Transporte ferroviário de carga</del>	<del></del>
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	100
	<del>Transporte metroferroviário de passageiros</del>	<del></del>
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	100
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	100
4912-4/03	Transporte metroviário	100
	<del>Transporte rodoviário de passageiros</del>	<del></del>
	<del>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal em região metropolitana</del>	<del></del>
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	80
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	100
	<del>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal e interestadual e internacional</del>	<del></del>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	80
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	80
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	100
	<del>Transporte rodoviário de táxi</del>	
4923-0/01	Serviço de táxi	70
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	70
	<del>Transporte escolar</del>	
4924-8/00	Transporte escolar	70
	<del>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente</del>	
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	40
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	100
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	50
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	50
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	80
	<del>Transporte rodoviário de carga</del>	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	70
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	70
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	100
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	70
	<del>Transporte dutoviário</del>	
4940-0/00	Transporte dutoviário	100
	<del>Trens turísticos, teleféricos e similares</del>	
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	150
	<del>TRANSPORTE AQUAVIÁRIO</del>	
	<del>Transporte marítimo de cabotagem e longo curso</del>	
	<del>Transporte marítimo de cabotagem</del>	
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	80
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	80
	<del>Transporte marítimo de longo curso</del>	
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	80
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	80
	<del>Transporte por navegação interior</del>	
	<del>Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares</del>	
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	80
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	80
	<del>Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares</del>	
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	80
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	80
	<del>Navegação de apoio</del>	
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	70
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	70
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	70
	<del>Outros transportes aquaviários</del>	
	<del>Transporte por navegação de travessia</del>	
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	70
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	80



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	Transporte aquaviário não especificados anteriormente	
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	70
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	70
	<b>TRANSPORTE AEREO</b>	
	Transporte aéreo de passageiros	
	Transporte aéreo de passageiros regular	
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	80
	Transporte aéreo de passageiros não regular	
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	80
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	80
	Transporte aéreo de carga	
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	80
	Transporte espacial	
5130-7/00	Transporte espacial	80
	<b>ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES</b>	
	Armazenamento de carga e descarga	
	Armazenamento	
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	80
5211-7/02	Guarda-móveis	50
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	30
	Carga e descarga	
5212-5/00	Carga e descarga	50
	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	150
	Terminais rodoviários e ferroviários	
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	150
	Estacionamento de veículos	
5223-1/00	Estacionamento de veículos	150
	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	150
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	80
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	150
	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	
	Gestão de portos e terminais	
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	150
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	150
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	150
	Atividades de agenciamento marítimo	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	150
	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
5239-7/01	Serviços de praticagem	150
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	150
	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	150
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	150
	Atividades relacionadas a organização do transporte de carga	
5250-8/01	Comissaria de despachos	200
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	150
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	200
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	200
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	150



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA		
Atividades de Correio		
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	150
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	150
Atividades de malote e de entrega		
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	100
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	100
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO		
ALOJAMENTO		
Hotéis e similares		
5510-8/01	Hotéis	60
5510-8/02	Apart-hotéis	80
5510-8/03	Motéis	50
Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente		
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	50
5590-6/02	Campings	50
5590-6/03	Pensões (alojamento)	50
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	60
ALIMENTAÇÃO		
Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas		
Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas		
5611-2/01	Restaurantes e similares	60
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	60
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	60
Serviços ambulantes de alimentação		
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	60
Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada		
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	60
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	60
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privados	60
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	60
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
EDICAÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO		
Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição		
Edição de livros		
5811-5/00	Edição de livros	80
Edição de jornais		
5812-3/01	Edição de jornais diários	50
5812-3/02	Edição de jornais não diários	50
Edição de revistas		
5813-1/00	Edição de revistas	80
Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos		
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	80
Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações		
Edição integrada à impressão de livros		
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	80
Edição integrada à impressão de jornais		
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	80
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	80
Edição integrada à impressão de revistas		
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	80
Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos		





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	80
	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	
	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	60
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	60
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	60
	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
5912-0/01	Serviços de dublagem	60
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	60
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	60
	Distribuição cinematográfica de vídeo e de programas de televisão	
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	60
	Atividades de exibição cinematográfica	
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	60
	Atividades de gravação de som e de edição de música	
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	60
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
	Atividades de rádio	
6010-1/00	Atividades de rádio	200
	Atividades de televisão	
	Atividades de televisão aberta	
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	300
	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	
6022-5/01	Programadoras	80
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	60
	TELECOMUNICAÇÕES	
	Telecomunicações por fio	
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	4.000
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	4.000
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	4.000
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	4.000
	Telecomunicações sem fio	
6120-5/01	Telefonia móvel celular	4.000
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	4.000
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	4.000
	Telecomunicações por satélite	
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	4.000
	Operadoras de televisão por assinatura	
	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2.000
	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2.000
	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	2.000
	Outras atividades de telecomunicações	
	Outras atividades de telecomunicações	
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	300
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	300
	<b>ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>	
	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	
	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	100
6201-5/02	Web design	100
	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	100
	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	100
	Consultoria em tecnologia da informação	
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	100
	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	100
	<b>ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO</b>	
	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	100
	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	70
	Outras atividades de prestação de serviços de informação	
	Agências de notícias	
6391-7/00	Agências de notícias	50
	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	100
	<b>ATIVIDADES FINANCEIRAS DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>	
	<b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS</b>	
	Banco Central	
6410-7/00	Banco Central	5.000
	Intermediação monetária, depósitos à vista	
	Bancos comerciais	
6421-2/00	Bancos comerciais	2.000
	Bancos múltiplos, com carteira comercial	
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	2.000
	Caixas econômicas	
6423-9/00	Caixas econômicas	2.000
	Crédito cooperativo	
6424-7/01	Bancos cooperativos	2.000
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	2.000
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	2.000
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	2.000
	Intermediação não monetária, outros instrumentos de captação	
	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	2.000
	Bancos de investimento	
6432-8/00	Bancos de investimento	2.000
	Bancos de desenvolvimento	
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	2.000
	Agências de fomento	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

6434-4/00	Agências de fomento	2.000
	Crédito imobiliário	
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	2.000
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	2.000
6435-2/03	Companhias hipotecárias	2.000
	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	500
	Sociedades de crédito ao microempreendedor	
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1.000
	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	1.000
6438-7/01	Bancos de câmbio	1.000
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	1.000
	Arrendamento mercantil	
6440-9/00	Arrendamento mercantil	1.000
	Sociedades de capitalização	
6450-8/00	Sociedades de capitalização	1.000
	Atividades de sociedades de participação	
	holdings de instituições financeiras	
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	1.000
	holdings de instituições não-financeiras	
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	1.000
	Outras sociedades de participação, exceto holdings	
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1.000
	Fundos de investimento	
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1.000
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1.000
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1.000
	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	Sociedades de fomento mercantil - factoring	
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	800
	Securitização de créditos	
6492-1/00	Securitização de créditos	800
	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	800
	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
6499-9/01	Clubes de investimento	800
6499-9/02	Sociedades de investimento	800
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	800
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	800
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	800
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	800
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	Seguros de vida e não-vida	
	Seguros de vida	
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	500
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	80
	Seguros não-vida	
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	80
	Seguros saúde	
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	80
	Resseguros	
6530-8/00	Resseguros	80



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	Previdência complementar	
	Previdência complementar fechada	
6541-3/00	Previdência complementar fechada	200
	Previdência complementar aberta	
6542-1/00	Previdência complementar aberta	200
	Planos de saúde	
6550-2/00	Planos de saúde	200
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	
6611-8/01	Bolsa de valores	300
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	200
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	200
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	200
	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	200
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	200
6612-6/03	Corretoras de câmbio	200
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	200
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	200
	Administração de cartões de crédito	
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	500
	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	200
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	500
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	500
6619-3/04	Caixas eletrônicos	500
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	500
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	500
	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
	Avaliação de riscos e perdas	
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	200
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	200
	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	200
	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	200
	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	200
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	150
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	80
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	150
	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	90
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	90



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	Gestão e administração da propriedade imobiliária	
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	150
	<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>	
	<b>ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA</b>	
	Atividades jurídicas	
	Atividades jurídicas, exceto cartórios	
6911-7/01	Serviços advocatícios	70
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	70
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	60
	Cartórios	
6912-5/00	Cartórios	60
	<b>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</b>	
6920-6/01	Atividades de contabilidade	60
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	70
	<b>ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL</b>	
	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
	Atividades de consultoria em gestão empresarial	
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	70
	<b>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</b>	
	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
	Serviços de arquitetura	
7111-1/00	Serviços de arquitetura	100
	Serviços de engenharia	
7112-0/00	Serviços de engenharia	160
	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	160
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	160
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	160
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	160
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	160
	Testes e análises técnicas	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	160
	<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO</b>	
	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	500
	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	500
	<b>PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO</b>	
	Publicidade	
	Agências de publicidade	
7311-4/00	Agências de publicidade	50
	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	70
	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	60
7319-0/02	Promoção de vendas	60
7319-0/03	Marketing direto	60
7319-0/04	Consultoria em publicidade	60
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	60
	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	70



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS		
	Design e decoração de interiores	
7410-2/02	Design de interiores	60
7410-2/03	Design de produto	60
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	60
	Atividades fotográficas e similares	
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	70
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	70
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	70
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	50
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	50
	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	70
7490-1/02	Escafandria e mergulho	70
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	70
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	70
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	70
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	70
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
	Atividades veterinárias	
7500-1/00	Atividades veterinárias	70
	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
	ALUGUEIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NA O FINANCEIROS	
	Locação de meios de transporte sem condutor	
	Locação de automóveis sem condutor	
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	100
	Locação de meios de transporte, exceto automóveis sem condutor	
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	100
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	100
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	100
	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	50
	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	50
	Aluguel de objetos de vestuário, jóias e acessórios	
7723-3/00	Aluguel de objetos de vestuário, jóias e acessórios	60
	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	60
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	60
7729-2/03	Aluguel de material médico	100
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	80
	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	100
	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	100
7732-2/02	Aluguel de andaimes	70
	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	100
	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	100
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	100
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	100
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	100
	<b>Gestão de ativos intangíveis não-financeiros</b>	
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	70
	<b>SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA</b>	
	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	70
	Locação de mão-de-obra temporária	
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	70
	<b>Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>	
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	70
	<b>AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS</b>	
	Agências de viagens e operadores turísticos	
	Agências de viagens	
7911-2/00	Agências de viagens	150
	Operadores turísticos	
7912-1/00	Operadores turísticos	150
	<b>Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</b>	
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	70
	<b>ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO</b>	
	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
	Atividades de vigilância e segurança privada	
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	70
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	70
	Atividades de transporte de valores	
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	70
	<b>Atividades de monitoramento de sistemas de segurança</b>	
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	70
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	70
	Atividades de investigação particular	
8030-7/00	Atividades de investigação particular	70
	<b>SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</b>	
	Serviços combinados para apoio a edifícios	
	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	100
	Condomínios prediais	
8112-5/00	Condomínios prediais	150
	Atividades de limpeza	
	Limpeza em prédios e em domicílios	
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	70
	Imunização e controle de pragas urbanas	
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	70
	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	70
	Atividades paisagísticas	
8130-3/00	Atividades paisagísticas	70
	<b>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS</b>	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	Serviços de escritório e apoio administrativo	
	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	60
	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	
8219-9/01	Fotocópias	70
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	60
	Atividades de teleatendimento	
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	60
	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	70
8230-0/02	Casas de festas e eventos	70
	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	70
	Envasamento e empacotamento sob contrato	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	70
	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	70
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	70
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	60
8299-7/04	Leiloeiros independentes	70
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	70
8299-7/06	Casas lotéricas	1000
8299-7/07	Salas de acesso à Internet	50
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	100
	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>	
	Administração do estado e da política econômica e social	
	Administração pública em geral	
8411-6/00	Administração pública em geral	100
	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	80
	Regulação das atividades econômicas	
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	80
	Serviços coletivos prestados pela administração pública	
	Relações exteriores	
8421-3/00	Relações exteriores	80
	Defesa	
8422-1/00	Defesa	80
	Justiça	
8423-0/00	Justiça	80
	Segurança e ordem pública	
8424-8/00	Segurança e ordem pública	80
	Defesa Civil	
8425-6/00	Defesa Civil	80
	Seguridade social obrigatória	
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	80
	<b>EDUCAÇÃO</b>	
	Educação infantil e ensino fundamental	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

8511-2/00	Educação infantil - creche	50
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	50
8513-9/00	Ensino fundamental	50
8520-1/00	Ensino médio	50
8531-7/00	Educação superior - graduação	60
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	60
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	60
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	50
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	60
8550-3/01	Administração de caixas escolares	50
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	50
8591-1/00	Ensino de esportes	40
8592-9/01	Ensino de dança	30
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	30
8592-9/03	Ensino de música	30
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	30
8593-7/00	Ensino de idiomas	60
8599-6/01	Formação de condutores	60
8599-6/02	Cursos de pilotagem	80
8599-6/03	Treinamento em informática	30
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	60
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	60
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	60
<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>		
<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA</b>		
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	60
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	60
8621-6/01	UTI móvel	50
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	50
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	urgências	
<b>Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos:</b>		
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	60
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	60
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	60
8630-5/04	Atividade odontológica	60
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	60
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	60
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	60
<b>Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica:</b>		
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	60
8640-2/02	Laboratórios clínicos	60
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	60
8640-2/04	Serviços de tomografia	60
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	60
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	60
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	60
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	60
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	60
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	60
8640-2/11	Serviços de radioterapia	60
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	60
8640-2/13	Serviços de litotripsia	60
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	60
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	60
<b>Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos:</b>		
8650-0/01	Atividades de enfermagem	60
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	60
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	60
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	60
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	60
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	60
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	60
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	60
<b>Atividades de apoio à gestão de saúde:</b>		
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	60
<b>Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente:</b>		
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	60
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	60
8690-9/03	Atividades de acupuntura	60
8690-9/04	Atividades de podologia	60
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	60
<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES:</b>		
Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares.		
Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares.		
8711-5/01	Clinicas e residências geriátricas	60



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	60
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	60
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	60
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	60
	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	60
	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	60
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	60
	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
8730-1/01	Orfanatos	60
8730-1/02	Albergues assistenciais	60
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	60
	<b>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</b>	
	Serviços de assistência social sem alojamento	
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	60
	<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>	
	<b>ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</b>	
	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	
9001-9/01	Produção teatral	50
9001-9/02	Produção musical	50
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	50
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	50
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	50
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	50
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	50
	Criação artística	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	50
9002-7/02	Restauração de obras de arte	50
	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	50
	<b>ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</b>	
	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
	Atividades de bibliotecas e arquivos	
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	40
	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	50
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	50
	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	200
	<b>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</b>	
	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
9200-3/01	Casas de bingo	80



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	80
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	80
	<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER</b>	
	Atividades esportivas	
	Gestão de instalações de esportes	
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	50
	Clubes sociais, esportivos e similares	
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	50
	Atividades de condicionamento físico	
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	50
	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	50
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	50
	Atividades de recreação e lazer	
	Parques de diversão e parques temáticos	
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	50
	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	30
9329-8/02	Exploração de boliches	30
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	30
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	30
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	30
	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>	
	<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS</b>	
	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	30
	Atividades de organizações associativas profissionais	
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	30
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	30
	Atividades de organizações sindicais	
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	20
	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	20
	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
	Atividades de organizações religiosas	
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	20
	Atividades de organizações políticas	
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	30
	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	30
	Atividades associativas não especificadas anteriormente	
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	30
	<b>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>	
	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	35
	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	35
	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

	doméstico	
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	35
	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	35
9529-1/02	Chaveiros	35
9529-1/03	Reparação de relógios	35
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	35
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	35
9529-1/06	Reparação de jóias	35
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	35
	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS</b>	
	Outras atividades de serviços pessoais	
	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	
9601-7/01	Lavanderias	30
9601-7/02	Tinturarias	30
9601-7/03	Toalheiros	15
	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	20
9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	20
	Atividades funerárias e serviços relacionados	
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	25
9603-3/02	Serviços de cremação	50
9603-3/03	Serviços de sepultamento	30
9603-3/04	Serviços de funerárias	50
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	50
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	50
	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
9609-2/02	Agências matrimoniais	30
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	30
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	30
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	30
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	30
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	30
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	30
	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>	
	Serviços domésticos	
9700-5/00	Serviços domésticos	25
	<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>	
	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**

**CNPJ: 13.915.665/0001-77**

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

**TABELA DE RECEITA III**

**ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.  
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO  
DE ÁREAS PARTICULARES**

<b>CODIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>UFM</b>
<b>1</b>	<b>Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração</b>	
1.01	Até 60 m2	0,50
1.02	Até 60 m2 - estritamente residencial e imóvel único do proprietário/Conjuge	ISENTO
1.03	De 61 m2 até 100 m2	0,75
1.04	De 101 m2 até 150 m2	1,00
1.05	De 151 m2 até 200 m2	1,50
1.06	De 201 m2 até 250 m2	2,00
1.07	De 251 m2 até 300 m2	2,50
1.08	Acima de 301	3,00
<b>2</b>	<b>Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m2 ou fração</b>	
2.01	Sem aumento ou com redução da área	0,15
2.02	Com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se as UFM já pagas anteriormente	
<b>3</b>	<b>Demolições</b>	
3.01	Fiscalização de obra de demolição, por M2, (com expedição do Alvará)	0,75
<b>4</b>	<b>Cadastro para averbação</b>	
4.01	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M2 ou fração da área total construída	1,00
<b>5</b>	<b>Reconstruções, reformas e reparos</b>	
5.01	Por M2	1,00
<b>6</b>	<b>Desmembramento</b>	
6.01	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam	0,10
<b>7</b>	<b>Remembramentos</b>	
7.01	Por M2 do projeto	0,05
<b>8</b>	<b>Loteamentos</b>	
8.01	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por M2 do projeto	0,10
<b>9</b>	<b>Qualquer obra não especificada nesta tabela</b>	
9.01	Por M2 do projeto	1,00
<b>10</b>	<b>Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes</b>	
1.01	Por unidade	150

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

**TABELA DE RECEITA - IV**  
**ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017**  
**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<b>11</b>	<b>INDÚSTRIA DE ALIMENTOS</b>	<b>UFM</b>
<b>111</b>	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
11101	Buffet (com fabricação própria)	93
11102	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	93
11103	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	93
11104	Gelo	93
11105	Massas frescas	93
11106	Panificação (fabricação/distribuição)	93
11107	Produtos alimentícios infantis	93
11108	Produtos congelados	93
11109	Produtos dietéticos	93
11110	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	93
11111	Sorvetes similares	93
11199	Congêneres	93
<b>112</b>	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
11201	Aditivos	39
11202	Água mineral	39
11203	Amido e derivados	39
11204	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	39
11205	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	39
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	39
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	39
11208	Condimentos, molhos e especiarias	39
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	39
11210	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	39
11211	Desidratadora de vegetais e ervanárias	39
11212	Farinhas (moinhos) e similares	39
11213	Gelatinas, pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	39
11214	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/embalamento)	39
11215	Massas secas, macarrão e similares	39
11216	Refinação e embalagem de açúcar/sal	39
11217	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	39
11218	Torrefadora de café	39
11299	Congêneres	39
<b>12</b>	<b>LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS</b>	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

12211	Quitanda, frutas e verduras	8
12212	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	17
12299	Congêneres	17
<b>13</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.</b>	
<b>131</b>	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
13101	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	58
13102	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	71
13103	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	71
13104	Distribuidora de medicamentos	110
13105	Insumos farmacêuticos	110
13106	Produtos biológicos	110
13107	Produtos de uso laboratorial	93
13108	Produtos de uso médico/hospitalar	93
13109	Produtos de uso odontológico	93
13110	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	71
13111	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	93
13199	Congêneres	93
<b>132</b>	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
13201	Embalagens	71
13202	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	58
13203	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	58
13204	Equipamentos/instrumentos odontológicos	58
13205	Produtos veterinários	85
13299	Congêneres	58
<b>14</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.</b>	
<b>141</b>	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
14101	Comércio de artigos ópticos	71
14102	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	71
14103	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	71
14104	Comércio de produtos médico/hospitalares	71
14105	Comércio de produtos odontológicos	71
14106	Comércio de saneantes / domissanitários	71
14107	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	71
14199	Congêneres	71



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

<b>142</b>	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
14201	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	58
14202	Comércio de embalagens	58
14203	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	58
14204	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	58
14205	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	27
14299	Congêneres	33
<b>15</b>	<b>ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	
<b>151</b>	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
15101	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	80
15102	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	80
15103	Casa de parto natural	100
15104	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	30
15105	Clinica de acupuntura (por consultório + somatório serviços)	80
15106	Clinica de estética I/consultório de estética	80
15107	Clinica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	70
15108	Clinica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	50
15109	Clinica de implante dentário e cirurgia	80
15110	Clinica odontológica modular - atendimento com mais de um equipo em espaço único (por equipamento + somatório serviços).	70
15111	Clinica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	80
15112	Clinica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	70
15113	Clinica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	80
15114	Consultório de acupuntura	80
15115	Consultório médico	90
15116	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	80
15117	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	90
15118	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	80
15119	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	80
15120	Drogaria (com serviço de enfermagem)	90
15121	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	80
15122	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	70
15123	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	100
15124	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	80
15125	Hospital dia (por leito + somatório de serviços)	40
15126	Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de serviços)	35
15127	Laboratório de análises clínicas	80
15128	Laboratório de análises clinica veterinário	80

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

15129	Laboratório de análises bromatológicas	80
15130	Laboratório de anatomia e patologia	80
15131	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	80
15132	Laboratório citopatologia/cito genética	80
15133	Laboratório químico-toxicológico	80
15134	Laboratório ortomolecular	80
15135	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	70
15136	Laboratório/Oficina de prótese dentária	70
15137	Laboratório/Oficina de orteses e prótese ortopédica	70
15138	Laboratório/Oficina óptico	70
15139	Lavanderia hospitalar	80
15140	Lavanderia industrial	80
15141	Posto de coleta de material de laboratório	70
15142	Posto de enfermagem	70
15143	Sala de Procedimentos	70
15144	Serviço de acupuntura e similares	70
15145	Serviço de estética/SPA e congêneres dermatofuncional/sem responsável técnico (valor base + somatório de serviços)	70
15146	Serviço de esterilização (sala específica para o procedimento)	80
15147	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	40
15148	Serviço de radiologia médica/Tomografia/Ressonância/USG/Densimetria / Mamografia por aparelho)	50
15149	Serviço de vacinação/imunização	50
15150	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	80
15151	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	isento
15152	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	60
15153	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	60
15199	Congêneres	60
<b>152</b>	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
15201	Clinica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	70
15202	Clinica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	70
15203	Clinica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	70
15204	Clinica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	70
15205	Clinica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	70
15206	Consultório de fisioterapia	70
15207	Consultório de fonoaudiologia	70
15208	Consultório de nutrição	70
15209	Consultório de psicanálise/psicologia/terapia ocupacional/psicoterapia psicopedagogia	70

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

15210	Consultório virtual/tele medicina	70
15211	Espaço de ludoterapia	70
15212	Serviço de massoterapia/podologia e similares	70
15299	Congêneres	70
<b>16</b>	<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>	
<b>161</b>	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
16101	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	12
16102	Clube social (valor base + somatório de atividades)	43
16103	Escola de natação, piscina coletivas e similares (valor base + somatório de atividades)	43
16104	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	33
16105	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	33
16106	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas.	isento
16107	Instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.	isento
16108	Salão de embelezamento animal banho/tosa	12
16109	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	33
16110	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	33
16111	Serviço de limpeza de fossa	33
16112	Serviços de sanitários químicos e correlatos	33
16113	Instituição de longa permanência para idoso	33
16114	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (empresa higienizadora)	33
16199	Congêneres	33
<b>162</b>	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
16201	Academia de ginástica/dança /artes marciais e similares	27
16202	Barbearia	27
16203	Camping (valor base + somatório de atividades)	27
16204	Unidade Prisional/Unidade de Atendimento Sócio Educativa (Cárcere/penitenciária) e similares	isento
16205	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares (valor base + somatório de atividades)	33
16206	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	33
16207	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	27
16208	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	43
16209	Estádio de futebol (área comum) (valor base + somatório de atividades)	43
16210	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	43
16211	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	7
16212	Instituições religiosas	10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

16213	Lavanderia/tinturaria comercial	27
16214	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	5
16215	Salão de beleza (cabeleireiro/manicura / pedicura)	27
16216	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares	33
16217	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	150
16218	Serviços funerários/tanatório/carro mortuário (por atividade)	23
16219	Tabacaria	23
16299	Congêneres	23
<b>2</b>	<b>AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA</b>	
<b>211</b>	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
21101	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	20
21102	Carro de apoio de trio elétrico	43
21103	Circo/parque de diversão (valor base + somatório de serviços)	43
21104	Entidades festivas de são Pedro com posto médico	100
21105	Entidades festivas de são Pedro com serviço de alimentação	70
21106	Entidades festivas de são Pedro com posto médico e serviço de alimentação	140
21107	Estruturas provisórias: camarotes	50
21108	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	60
21109	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	80
21110	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	90
21111	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	30
21112	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	35
21113	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de serviços)	35
21114	Posto Médico (estrutura provisória)	70
21115	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e baiana, beiju e similares	20
21116	Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/camarão)	10
21117	Trio elétrico	100
21199	Congêneres	100
<b>3</b>	<b>Taxa de Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária</b>	
3.1	Estabelecimento de maior risco sanitário...	70
3.2	Estabelecimento de menor risco sanitário...	50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

**TABELA V**  
**ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.**  
**FATORES DE CORREÇÃO PARA TERRENOS**

<b>SITUAÇÃO DA QUADRA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Meio de quadra	1
Esquina mais de uma frente	1
Encravado	0,8
Gleba	0,6
Vila	0,9
Aglomerado	0,5
Condomínio Horizontal	1
<b>TOPOGRAFIA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Plano	1
Acive	0,8
Declive	0,8
Irregular	0,7
<b>PEDOLOGIA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Inundável	0,7
Firme	1
Alagado	0,6
Combinação dos demais	1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

**TABELA VI**  
**ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.**  
**FATOR DE CORREÇÃO PARA CONSTRUÇÕES**

<b>ALINHAMENTO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
ALINHADA	1,00
RECUADA	1,10
<b>POSICIONAMENTO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
ISOLADA	1,00
CONJUGADA	0,90
GEMINADA	0,80
<b>SITUAÇÃO UNIDADE CONSTRUIDA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
FRENTE	1,00
FUNDOS	0,90
<b>COBERTURA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
PALHAZINCO	0,50
CIMENTO AMIANTO	0,70
TELHA DE BARRO	1,00
LAJE	1,10
ESPECIAL	1,20
<b>PAREDES</b>	<b>PERCENTUAL</b>
SEM	0,40
TAIPA	0,30
ALVENARIA	1,00
CONCRETO	1,00
MADEIRA	1,00
<b>FORRO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
SEM	0,70
MADEIRA	1,10
ESTUQUE	1,00
LAJE	1,00
CHAPAS	0,60
<b>REVESTIMENTO FACHADA PRINCIPAL</b>	<b>PERCENTUAL</b>
SEM	0,70
REBOCO	1,00
CERAMICA	1,10
MADEIRA	1,00
ESPECIAL	1,20
<b>INSTALAÇÃO SANITÁRIA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
SEM	0,80
INST. SIMPLES	0,90
MAIS DE UMA INTERNA	1,00
INTERNA COMPLETA	1,00
<b>BISO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
TERRA BATIDA	0,50
CIMENTO	0,70



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**

**CNPJ: 13.915.665/0001-77**

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

CERAMICA/MOSAICO	1,00
TÁBUAS	1,10
TACO	1,10
M. PLASTICA	1,10
ESPECIAL	1,20
<b>INSTALAÇÃO ELÉTRICA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
SEM	0,80
APARENTE	0,90
EMBUTIDA	1,00
<b>ESTRUTURA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
ALVENARIA	1,00
MADEIRA	0,90
METÁLICA	1,00
CONCRETO	1,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

TABELA DE RECEITA VII  
ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.  
AVALIAÇÃO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

UNIDADE	TIPO / REGIÃO	UFM
HECTARES	REGIÃO DE BARRA DO TARRACHIL	
	COM BENFEITORIA	1.000
	SEM BENFEITORIA	500
HECTARES	REGIÃO DA SEDE	
	COM BENFEITORIA	600
	SEM BENFEITORIA	300
HECTARES	REGIÃO DE CARAÍBAS, EMA E SÃO JOSÉ	
	COM BENFEITORIA	300
	SEM BENFEITORIA	150





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

**TABELA VIII**  
**ANEXA ÀO PROJETO DE LEI Nº 08/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.**  
**VALORES UNITÁRIOS PARA CONSTRUÇÕES**

TIPO	UPM/M2	TIPO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
CASA	109,58	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,40
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	15,62	MAU	1,00
APARTAMENTO	109,58	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,40
LOJA/SALA	80,41	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,40
GALPÃO	54,85	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,40
TELHEIRO	44,30	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,40
FÁBRICA	54,85	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,40
PRÉDIO	109,58	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,40
ESPECIAL	120,38	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,40



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
CNPJ: 13.915.665/0001-77  
Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.

**TABELA DE RECEITA Nº IX**  
**ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.**  
**VALORES UNITÁRIOS DE TERRENOS**

<b>CODIGO</b>	<b>TIPO</b>	<b>NOME DO LOGRADOURO</b>	<b>DIST</b>	<b>VALOR UFM</b>
01	RUA	PADRE ULISSES CONCEIÇÃO	01	5,00
02	RUA	SANTA ROSA	01	6,50
03	RUA	VEREADOR FRANCISCO PEREIRA	01	15,00
04	RUA	DO CONTORNO	01	8,00
05	RUA	MARECHAL CASTELO BRANCO	01	10,00
06	RUA	PIONEIRO	01	8,00
07	RUA	RUI BARBOSA	01	10,00
08	PCA	CORONEL JOÃO SÁ	01	15,00
09	TRV	MARECHAL CASTELO BRANCO	01	10,00
10	RUA	ALTO NOVO	01	7,00
11	RUA	DAS CASAS POPULARES	01	5,00
12	RUA	CINGAPURA	02	5,00
13	RUA	DO PORTO	02	5,00
14	RUA	MALAGAR	02	5,00
15	RUA	OCEÂNICA	02	7,00
16	RUA	DA ÁSIA	02	5,00
17	RUA	DO COMÉRCIO	02	12,00
18	RUA	JOSÉ VICENTE FERREIRA	02	12,00
19	RUA	SOBRAL	02	5,00
20	RUA	ARGENTINA	02	6,00
21	RUA	CASTRO ALVES	02	8,00
22	RUA	BUDAPESTE	02	7,00
23	RUA	PARAGUAI	02	5,00
24	RUA	DA GRÉCIA	02	7,00
25	RUA	PORTUGAL	02	5,00
26	PCA	DA MATRIZ	01	13,00
27	TRV	RUI BARBOSA	01	10,00
28	RUA	ABARÉ	01	7,00
29	TRV	ABARÉ	01	7,00
30	RUA	CORONEL JOÃO SÁ	01	15,00
31	TRV	ALTO NOVO	01	7,00
32	RUA	AURELIANO COSTA ANDRADE	01	8,00
33	EST	ESTRADA BARRA/CHORROCHO	01	5,00
34	PCA	CRUZEIRO	01	15,00
35	RUA	SETE DE SETEMBRO	01	7,00
36	RUA	BA-AV.CONTORNO	02	8,00
37	RUA	BR-CHORROCHÓ/BELÉM	02	8,00
38	RUA	CAIXA D'AGUA	02	5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**  
**CNPJ: 13.915.665/0001-77**  
**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

39	RUA	DA ÁFRICA	02	5,00
40	RUA	BEIRA RIO	02	5,00
41	RUA	DA EUROPA	02	5,00
42	RUA	VISCONDE DO RIO BRANCO	02	5,00
43	RUA	BARCELONA	02	5,00
44	RUA	BAHIA	02	5,00
45	RUA	SALVADOR	02	5,00
46	RUA	SANTIAGO	02	7,00
47	RUA	ÁREA VERDE	02	7,00
48	RUA	JAMAICA	02	7,00
49	RUA	CASTRO ALVES	02	7,00
50	TRV	CORONEL JOÃO SÁ	01	10,00
51	TRV	CASTELO BRANCO	01	10,00
52	PCA	DO KIOSQUE	02	12,00
53	POV	VARZEA DA EMA	03	3,00
54	POV	TABULEIRINHO	02	4,00
56	POV	CARAIBAS	03	3,00
58	RUA	TENDAS	02	5,00
60	RUA	SAO FRANCISCO	02	5,00
89	LOT	VILA SÃO FRANCISCO II	02	5,00
90	LOT	LOTEAMENTO SOL DO SERTÃO	01	5,00
94	RUA	R SAO JOSE	03	5,00
76	RUA	SÃO JOSE	03	5,00
77	POV	PORTO DA BARRA	02	7,00
64	POV	ROD. BA 210 ESTRADA RODELAS/ABARÉ	02	5,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – BA**

**CNPJ: 13.915.665/0001-77**

**Praça Cel. João Sá, 665, Centro – CEP: 48.660-000 – Chorrochó – BA.**

**TABELA DE RECEITA X**

**ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**PUBLICIDADE**

<b>Código de Tipo de Anúncio</b>	<b>Descrição</b>	<b>Período de Incidência</b>	<b>Unidades Taxadas</b>	<b>Valor UFM</b>
<b>Item 1 - Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping-centers", "out-lets", hipermercados e similares:</b>				
<b>a) localizados no estabelecimento do anunciante.</b>				
51314	Até 5 m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	15
51349	Acima de 5m <sup>2</sup> até 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	20
51373	Acima de 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	30
51411	Até 5 m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	15
51446	Acima de 5m <sup>2</sup> até 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	20
51470	Acima de 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	30
<b>Item 2 - Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes, ou com luz intermitente).</b>				
57118	Até 5 m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	80
57142	Acima de 5m <sup>2</sup> até 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	100
57177	Acima de 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	130
<b>Item 3 - Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:</b>				
<b>a) por processo mecânico ou eletromecânico.</b>				
61115	Até 5 m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	100
61140	Acima de 5m <sup>2</sup> até 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	120
61174	Acima de 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	150
<b>b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "vídeo-tapes" e similares.</b>				
64416	Até 5 m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	120
64440	Acima de 5m <sup>2</sup> até 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	150
64475	Acima de 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	170
<b>c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares.</b>				
67717	Até 5 m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	150
67741	Acima de 5m <sup>2</sup> até 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	170
67776	Acima de 20m <sup>2</sup> de área.	Anual	nº de anúncios	200
<b>Observação: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.</b>				